

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 353

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública reconhece que os agentes de emigração, apesar de todas as providências legais tomadas até agora para evitar os seus abusos, tem procedido de forma a lesar os direitos da Fazenda Nacional e os interesses dos emigrantes.

O presente projecto de lei conferindo as atribuições de tais procuradores a funcionários públicos responsáveis, fixando os emolumentos destes, tornando efectiva a cobrança dos respectivos impostos devidos ao Estado, ao mesmo tempo que coloca os emigrantes ao abrigo das fraudes que de há muito vem sofrendo, moraliza um serviço inteiramente desacreditado e garante os legítimos direitos da Fazenda Pública.

Não acha, contudo, conveniente esta vossa comissão que os emigrantes devam apresentar bilhete de embarque na ocasião em que solicitem o seu passaporte, salvo nos casos já indicados nas leis vigentes, porque de tal exigência pode resultar na prática prejuízo para os interessadas.

Igualmente entende que não deve determinar-se que os escrivães fiscaes lavrem o termo de identidade dos impetrantes de passaportes, que actualmente são lavrados

e assinados por empregados e magistrados competentes e responsáveis.

Finalmente lembra esta vossa comissão que os escrivães fiscaes devem abster-se de provocar ou impedir a emigração, limitando-se a cumprir com zêlo as funções que lhe são cometidas, como simples procuradores dos emigrantes, sem necessidade de intervirem em actos de repressão de emigração clandestina, que a lei confere a outros funcionários.

Pelo exposto é a vossa comissão de parecer que o projecto seja aprovado com as seguintes alterações e eliminações :

Artigo 4.º A cargo dos escrivães fiscaes fica a solicitação nos governos civis dos passaportes para os impetrantes, bem como a solicitação de todos os documentos para tal efeito indispensáveis, não podendo levar de emolumentos pela solicitação de passaporte mais do que 1\$30 e de cada documento dos referidos mais do que \$40.

Artigo 6.º Eliminado.

Artigo 11.º Todos os escrivães fiscaes terão ajudantes nomeados pelo Govêrno, sob sua proposta, que os substituirão nos seus impedimentos legais.

Artigo 12.º Eliminado.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 23 de Março de 1916.

Lopes Cardoso, presidente e relator.

Alfredo Soares.

Adriano Gomes Pimenta.

Abílio da Silva Marçal.

Carlos Olavo.

Senhores Deputados.— Foi enviado à vossa comissão de finanças o projecto de lei n.º 209-F, da iniciativa do Sr. Deputado Joaquim José de Oliveira, remodelando os serviços fiscaes de emigração.

A vossa comissão de administração pública já no seu parecer sobre este projecto de lei se manifestou favoravelmente, pro-

pondo apenas umas ligeiras modificações, e a comissão de finanças concorda com o projecto com as alterações propostas por aquela comissão, e como dêle não provêm prejuizo para os rendimentos do Estado e antes pelo contrário garante uma receita mais certa, é de parecer que merece aprovação.

Sala das sessões da comissão de finanças, em 3 de Abril de 1916.

Francisco de Sales Ramos da Costa, presidente.

Mariano Martins.

Ernesto Júlio Navarro.

Manuel da Costa Dias.

Constâncio de Oliveira (com declarações).

Levy Marques da Costa.

Germano Martins (com declarações).

Casimiro Rodrigues de Sá.

Projecto de lei n.º 209-F

Considerando que a carta de lei de 25 de Abril de 1907 não assegura cabalmente os interesses do Estado, nem o bom funcionamento dos serviços de emigração;

Considerando que no país há, seguramente, 4:000 a 5:000 individuos, que se inculcam agentes de emigração, sem que ao Estado paguem cousa alguma;

Considerando que a maior parte desses individuos está sendo prejudicial ao país, porque são eles que fomentam a emigração, e porque se prestam a obter documentos de segundos para embarque de terceiros;

Considerando que esses mesmos individuos são os que arrebanham familias aos milhares, não tendo escrúpulo de ficar com os seus bens, em troca de facilidades que lhes oferecem para o embarque;

Considerando que, apesar de haver no país alguns agentes habilitados, a contribuição que se lhes exige é tam excessiva (1.384\$), que eles de forma alguma a podem pagar, do que resulta quasi todos recorrerem ao inconfessável expediente de tirar alicença em nome de individuos sem

bens próprios, lesando assim o Estado, que nada recebe;

Considerando que, para bem do país, se deve evitar, quanto possível, a emigração, o que não importa o recurso a meios violentos, mas apenas o uso daqueles que visam a assegurar os legítimos interesses do Estado e os direitos dos que conscientemente queiram emigrar;

Considerando que a lei de 25 de Abril não foi cumprida, principalmente nas administrações dos concelhos, fora das cabeças dos distritos, onde se cobravam 2\$ a 4\$ de emolumentos pelo termo de abonação de identidade, em vez de \$50, que a referida lei estipulava;

Considerando que nas mesmas administrações se fazia grande propaganda de embarques de emigrantes, chegando até os seus empregados a vender passagens, com manifesto abuso e ofensa das disposições legais;

Considerando que todas estas razões são fundamento bastante para introduzirem modificações à lei de 25 de Abril de 1907, te-

nho a honra de apresentar á apreciação da Câmara o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º O Govêrno nomeará um escrivão fiscal de emigração em cada cabeça de distrito, excepto em Lisboa e Pôrto, onde serão três os escrivães fiscaes, e Bragança e Aveiro, que ficarão, respectivamente, com dois.

Art. 2.º Cada um dèsses escrivães-fiscaes pagará ao Estado, de contribuição, \$60 por cada passaporte ou *visto* que solicitar, devendo dar entrada nos cofres do Estado, no fim de cada mês, as importâncias respeitantes àqueles passaportes.

Art. 3.º Os escrivães-fiscaes são obrigados a informar os impetrantes das condições de trabalho na localidade para onde pretendem emigrar.

§ único. Para êsse efeito os escrivães-fiscaes pedirão ao Ministério dos Estrangeiros as informações a que se refere êste artigo, as quais deverão ser-lhes prestadas immediatamente.

Art. 4.º A cargo dos escrivães fiscaes fica a solicitação nos governos civis, dos passaportes para os impetrantes, bem como a solicitação de todos os documentos em todas as repartições do Estado, como sejam certidões de idade, do registo criminal, ressalvas ou certidões dos quartéis, licenças militares aos reservistas, etc., não podendo levar de emolumentos pela solicitação do passaporte mais do que 1\$30 e de cada documento acima referido mais do que \$40.

Art. 5.º O escrivão-fiscal, ou pessoa que o represente, apresentar-se há no govêrno civil do seu distrito com os impetrantes, munido de todos os documentos que a lei exige, a fim de àqueles serem ali concedidos os respectivos passaportes.

Art. 6.º Nos governos civis só serão concedidos passaportes aos indivíduos que, além dos documentos que ficam indicados como indispensáveis para a sua solicitação, apresentem o bilhete de embarque em qualquer vapor.

Art. 7.º O escrivão-fiscal, depois de obtido o respectivo passaporte, remetê-lo há ao escritório do Pôrto ou de Lisboa, conforme a vontade do impetrante, indicando-lhe o vapor que há-de tomar em qualquer daqueles portos.

Art. 8.º O termo de identidade dos impetrantes dos passaportes será lavrado

pelo escrivão ou por quem as suas vezes fizer, na presença da testemunha abonatória.

Art. 9.º Em Lisboa e Pôrto, para a regularização do serviço, serão divididos, proporcionalmente, por cada escrivão, os concelhos e bairros, de modo a ficar bem determinada, para cada um dèles, a área da respectiva acção e competência, fazendo-se o mesmo nos concelhos de Bragança e Aveiro.

Art. 10.º O Govêrno nomeará um inspector geral para, em todo o país, fiscalizar os actos dos escrivães-fiscaes e os de todos os outros funcionários que intervierem no assunto, de forma a evitar quaisquer abusos, omissões, prejuizos ou faltas no desempenho dos seus deveres, quer redundem em prejuizo do Estado, quer dos impetrantes.

§ 1.º A sede da inspecção geral será em Lisboa e o inspector geral fica directamente subordinado ao Ministério do Interior.

§ 2.º Para remuneração do inspector cada um dos escrivães-fiscaes cobrará o emolumento suplementar de \$10 por cada passaporte, que mensalmente remeterá para a sede da inspecção, juntamente com um mapa do movimento respeitante a êsse mês.

Art. 11.º Todos os escrivães-fiscaes podem ter ajudantes nomeados pelo Govêrno, os quais serão os seus substitutos no caso de impedimento legal.

Art. 12.º Os escrivães-fiscaes devem impedir, quanto possível, a emigração e ficam com os poderes de levantar autos contra quaisquer indivíduos que façam propaganda da emigração ou tratem, directa ou indirectamente, de negociar em passagens marítimas, sendo êsses autos levantados em presença de duas testemunhas e enviados ao chefe da policia de emigração a fim dêste lhes dar o andamento devido.

§ único. Exceptuam-se das disposições dêste artigo os representantes de companhias estrangeiras e nacionais de navegação, com escritório em Lisboa e Pôrto, os quais só podem vender passagens, mediante a apresentação dos respectivos passaportes.

Art. 13.º Diariamente, e sempre que haja serviço, os escrivães-fiscaes remeterão, à policia de emigração do Pôrto ou

Lisboa, uma nota do número de passaportes que se solicitarem, com indicação dos números, nomes dos vapores em que os impetrantes fazem viagem e bem assim das companhias a que pertencem êsses vapores.

Art. 14.º É considerada como serviço

oficial a correspondência trocada entre os escrevães-fiscaes, o inspector geral, os chefes de policia e o Ministério dos Estrangeiros.

Art. 15.º Fica revogada a legislação em contrario.

Sala das Sessões da Câmara dos Deputados, em 16 de Dezembro de 1915.

O Deputado, *Joaquim José de Oliveira*.

